CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚ DE MINAS
ESTADO DE MINAS GERAIS

RESOLUÇAO Nº 245/17

ALTERA O REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚ DE MINAS, DISPONDO SOBRE O DECORO PARLAMENTAR NO ÂMBITO DO LEGISLATIVO MUNICIPAL.

A Câmara Municipal de Itaú de Minas aprovou e a Mesa Diretora por seus membros abaixo assinados; promulga a seguinte Resolução:

Art. 1° - Fica alterado o artigo 90 do Regimento Interno, e acrescidos os artigos 90-A, 90-B e 90-C com as seguintes redações:

*"**Art. 90** - O Vereador que descumprir os deveres decorrentes do mandato ou praticar ato que afete a dignidade da investidura, estará sujeito a processo e penalidades previstos neste regimento.*

***§ 1º** – Constituem penalidades:*

I – censura;

II – impedimento temporário do exercício do mandato, não excedente a trinta dias;

III – perda do mandato nos termos do art. 236 deste Regimento;

***§ 2º** – Considera-se atentatório ao decoro parlamentar o uso, em discurso ou em proposição, de expressões que configurem violação dos direitos constitucionais.*

***§ 3º** – É incompatível com o decoro parlamentar sob pena de perda do mandato:*

I – o abuso das prerrogativas constitucionais;

II – a percepção de vantagens indevidas;

III – a prática de irregularidades graves no desempenho do mandato ou de encargos dele decorrentes;

IV – a prática de ofensa à imagem da instituição, à honra ou à dignidade de seus membros.

Art. 90-A *– A censura será verbal ou escrita.*

§ 1º *– A censura verbal é aplicada, em sessão, pelo Presidente da Câmara ou pelo de presidente da Comissão, quando for o caso, ao vereador que:*

I – deixar de observar, salvo motivo justificado, os deveres decorrentes do mandato ou os preceitos deste regimento;

II – perturbar a ordem ou praticar atos que infrinjam as regras de boa conduta no recinto da Câmara Municipal ou em suas demais dependências.

§ 2º *– A censura escrita será imposta pela Mesa da Câmara ao Vereador que:*

I – reincidir nas hipóteses previstas no parágrafo anterior;

II – usar, em discurso ou proposição, expressões atentatórias ao decoro parlamentar;

III – praticar ofensas fisicas ou morais em dependências da Câmara ou desacatar, por atos ou palavras, outro Vereador, a Mesa da Câmara ou comissão e respectivas Presidências ou o Plenário.

Art. 90-B *– Considera-se incurso na sanção de impedimento temporário do exercício do mandato o Vereador que:*

I – reincidir nas hipóteses previstas no § 2º do artigo anterior;

II – praticar transgressão grave ou reiterada aos preceitos deste regimento;

§ 1º *– Fica limitada a sanção expressa neste artigo à no mínimo 05(cinco) dias e no máximo em 30 (trinta) dias, sem direito a remuneração referente ao período em que o vereador ficar impedido de exercer o mandato.*

§ 2º *– Nos casos previstos neste artigo, a penalidade será aplicada pelo Plenário, em votação nominal e por maioria simples, assegurada ao infrator ampla defesa.*

Art. 90-C *– O vereador acusado da prática de ato que ofenda a sua honorabilidade poderá requerer ao Presidente da Câmara que mande apurar a veracidade da arguição e, não provada a procedência, imponha ao Vereador ofensor a penalidade regimental cabível.*"

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Itaú de Minas, em 31 de maio de 2017.

MESA DIRETORA

DAVI OLIVEIRA DE SOUSA – PRESIDENTE

DENIS DONIZETE MAGALHÃES – VICE-PRESIDENTE

MATHEUS VILELA SILVA - SECRETÁRIO